



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI/CE

CONCORRÊNCIA PUBLICA Nº. 09.07.1-19/CC-Secretaria de Obras e Serviços Públicos

RECURSO ADMONISTATIVO: Interpõe pedido de reconhecimento de vício no julgamento, revisão de decisão para que seja declarada habilitação da recorrente.

CONSTRUTORA ASTRON LTDA-ME, estabelecida à Rua Da Conceição, nº 899, Centro, Juazeiro do Norte/CE, inscrita(o) no CNPJ/CPF sob o nº. 07.422.145/0001-20, neste ato representada por KARINA MOREIRA CAVALCANTI CAMILO, inscrita no CPF sob o nº. 035.752.244-39, vem mui respeitosamente a presença deste Ilustríssima Comissão, com fulcro no nos *Princípios da vedação a exigência que extrapolem os limites legais, da Proporcionalidade, da razoabilidade, da livre concorrência e o Princípio da proposta mais vantajosa* que são implícitos na Lei 8.666/93, e o *Princípio da legalidade*, que também encontra-se esculpido no

11/11/19
10:25
11/11



corpo *Constitucional*, que são os pilares de qualquer instrumento Convocatório, requerer o encaminhamento do PRESENTE RECURSO a Ilustríssima Comissão Permanente de Licitação, com fundamento no **art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93**, apresentar as suas **RAZÕES RECURSAIS com pedido de RECONSIDERAÇÃO da decisão desta DIGNÍSSIMA Comissão de Licitação que inabilitou a hora recorrente**, pelos fatos e mediante as razões de direito expostas a seguir requerendo a anulação integral da decisão recorrida, e se não for esse o entendimento, o que aqui se elenca apenas por cautela, que seja dado o seguimento das inclusas razões, afim de que sejam apreciadas pela autoridade superior competente da PREFEITURA MUNICIPAL DE SATANA DO CARIRI/CE, E À EMISSÃO DE PARECER DA PROCURADORIA GERAL, onde se espera reformulação do julgamento sob análise.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Santana do Cariri/CE, 11 de novembro de 2019.

CONSTRUTORA ASTRON LTDA-ME
KARINA MOREIRA CAVALCANTE CAMILO
CPF nº. 035.752.244-39



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO GERAL DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI/CEARÁ**

RAZÕES RECURSAIS

RECORRENTE: CONSTRUTORA ASTRON LTDA-ME

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 09.07.1-19/CC-Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

RECURSO ADMONISTATIVO: Interpõe pedido de reconhecimento de vício no julgamento, revisão de decisão para que seja declarada habilitação da recorrente.

**DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA E DA FALTA DE ELEMENTOS MATERIAIS E
FORMAIS QUE AMPAREM A SUA DECISÃO ABUSIVA**

De acordo com a Comissão de Licitação, a **RECORRENTE** se encontra impedida de concorrer ao objeto do presente certame, pelo não atendimento ao item 6.3.2.3 do edital **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 09.07.1-19/CC-Secretaria de obras e Serviços Públicos**, para tanto alegando que o atestado de capacidade técnica do responsável pela empresa apresentado não

03/11
AD



trazia elementos que possibilitassem constatar sua autenticidade junto ao CREA/CE, gerando a injusta e ilegal inabilitação.

Todavia, vale ressaltar que os atestados de acervo técnico apresentados, comprovam cabalmente que a RECORRENTE detém toda a capacidade de prestar os serviços a serem contratados.

Cabe destacar que a Digníssima Comissão de licitação, passados 3 meses, mesmo tendo levado tanto tempo para analisar os documentos de habilitação, não teve o zelo de realizar uma simples consulta junto ao CREA/CE.

E bastaria uma simples consulta feita através dos canais de comunicação, junto a Coordenação de registros e cadastros, para que se fosse feita a constatação da autenticidade do referido documento.

AUTENTICAÇÃO QUE FOI ATESTADA PELO Eng. Mec. ROGÉRIO FERREIRA DE PONTES, da Coordenadoria de Registro e Cadastros do CREA/CE, onde é atestado que a Certidão de Acervo técnico nº. 571/2010 em nome do Profissional FRANCISCO BEZERRA DE OLIVEIRA, consta no banco de dados do CREA/CE, e foi emitida pelo respectivo Conselho, e portanto é apta produzir todos os efeitos legais, conforme ofício de resposta em anexo.

Restando comprovado que a LICITANTE ATENDEU TODOAS AS EXIGENCIAS EDITALICEAS, não havendo razão que enseja-se sua inabilitação.

Não havendo qualquer dúvida a decisão mostra-se unicamente como forma de restringir o caráter competitivo da licitação. O que é vedado pela lei.

E assim decidindo, e deixando de observar que a Lei das Licitações, serve para garantir o maior número de concorrentes, e assim garantir a busca pela proposta mais vantajosa.

Conclui-se que merecer ser reformulada a decisão que declarou inabilitada a recorrente, visto não haver nenhum amparo legal à existência, nem tão pouco a manutenção da mesma.

DO QUE DETERMINA A LEI E NORTEA A JURISPRUDÊNCIA

Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação, a decisão que inabilitou a recorrente em razão do suposto desatendimento ao item 6.3.2.3 do edital **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 09.07.1-19/CC-Secretaria de obras e Serviços Públicos**, alegando que o atestado de capacidade técnica do responsável pela empresa apresentado não trazia elementos que possibilitassem constatar sua autenticidade junto ao CREA/CE, não tem amparo legal, é completamente desarrazoada.

Causa estranheza que uma concorrente que tem em seu corpo técnico, profissional que prestou o mesmo serviço em volume mensal dentro da proporção legal ao projeto aqui licitado, tendo apresentado certidão de acervo técnico comprovando sua capacidade, seja inabilitada em razão de os responsáveis por julgar o procedimento não tenham tido o zelo de fazer uma simples consulta ao CREA/CE.

Oportuno, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, *verbis*:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).

Cabe destacar que para essa avaliação ser feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.



Também que a Administração está constringida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível.

O Princípio da Proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos. Onde incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre o interesse individual e o interesse coletivo, público, que são aqueles que se pretende proteger, qual seja a busca da proposta mais vantajosa.

Assim sendo, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências. E também estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a **esclarecer ou a complementar** a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**” (Destacamos.)

Por este dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital, e principalmente para acabar com quaisquer dúvidas.

E nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante.

Na lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, é veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a



administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com

07/11/11
KID



especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Ilustríssimo julgador, ocorre que sendo mantido assim esse processo, com decisões extra *legis*, no sentido de limitar a ampla concorrência, estará se ferindo o **PRINCIPIO DA LEGALIDADE** ficando assim comprometido **A AMPLA CONCORRENCIA E POR CONSEQUENTE O DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** que são intrínsecos e essenciais ao fim dos certames licitatórios.

E não se pode prosseguir com o andamento processual do certame em comento, quando esse não preserva a legalidade.

Sendo imperiosa a **REFORMULAÇÃO DA DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE, PARA QUE SEJA DECLARADA HABILITADA**, e a sua posterior publicação como garantia dos preceitos legais esculpidos na Lei 8.666/93, e na carta maior.

Pelos argumentos de fato e de direito aqui apresentados, está, portanto, demonstrado serem passivos de reformulação os vícios que porventura possam vir a gerar ilegalidades, ou impedimento ao exercício de qualquer direito.

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme pode extrair a data da publicação do julgamento no Diário Oficial do Estado do Ceará, veio à baila o resultado do julgamento da inicial da habilitação em 04 de novembro de 2019, tendo como prazo para intentar o presente recurso até o dia 11 de novembro de 2019, não tendo transcorrido os 5 (cinco) dias uteis para apresentação destas razões, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, consoante o disposto no Art. 110, § único da Lei Federal nº.8.666/1993, na contagem dos prazos estabelecidos, **exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento, começando o prazo a correr em dia de expediente**, estando assim comprovada a tempestividade recursal exigida.



DO EFEITO SUSPENSIVO

Ainda no que tange as questões procedimentais que envolvem o presente manejo a Constituição Federal e o Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo ao PROCESSO LICITATÓRIO em tela, nos estreitos limites legais.

DA REMESSA À AUTORIDADE HIERARQUICA SUPERIOR

Acaso não seja acolhido de pleno o pedido aqui feito – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, qual seja, o Prefeito Municipal para se manifestar e a procuradoria do município para emitir parecer jurídico, conforme estabelece o **Art. 109, §4º**, do Estatuto das Licitações, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, como requerido.

DOS PEDIDOS

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, norteadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a recorrente, de Vossa Senhoria, o que segue:

Seja DECLARADA HABILITADA a recorrente ao presente certame;

De qualquer sorte, que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu *efeito suspensivo*, consoante escopo do §2º, do já citado **Art. 109**, da legislação específica, que amparam o presente pedido;

Acaso não seja acolhido de pleno o pedido aqui feito – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, qual seja, o Prefeito Municipal para se manifestar em conjunto com a Procuradoria do Município para emitir parecer jurídico, conforme estabelece o **Art. 109, §4º**, do



Estatuto das Licitações, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, como requerido;

“*Ad argumentandum tantum*”, que declare a autoridade competente – hierarquicamente superior –, a HALITAÇÃO DA RECORRENTE AO PRESENTE CERTAME, face à ilegalidade/irregularidade procedimental apontada e provada, eis que dissonante com a lei o julgamento da Comissão de Licitação, consoante demonstrado ao longo das presentes razões recursais, afastando-se, em consequência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para o município e para as proponentes que estão em acordo com a justeza e clareza de interesses, na atual democracia em que vivemos.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Santana do Cariri/CE, 11 de novembro de 2019.


Sócia - Administradora da
Construtora Astron Ltda - ME
Karina M. Cavalcanti Camilo
CPF: 035.752.244-39

CONSTRUTORA ASTRON LTDA-ME
KARINA MOREIRA CAVALCANTI CAMILO
CPF nº. 035.752.244-39

10/11/19
13/09